



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2021

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique a violação dos direitos trabalhistas.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado VICENTINHO

## I – RELATÓRIO

A nobre Deputada Erika Kokay apresenta à Casa a proposição em epígrafe. A proposta acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, vedando ao empregador alterar o enquadramento sindical de seus empregados com o objetivo de beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados e fixando a obrigação solidária do tomador de serviços pelos prejuízos causados aos empregados prejudicados em decorrência da prática.

Na justificação, a autora informa que tal iniciativa se torna necessária para combater prática disseminada de mudança da convenção coletiva aplicável aos contratos de trabalho de diversas categorias terceirizadas resultando em considerável prejuízo para esses trabalhadores. Essas distorções ocorrem, segundo a autora, pelo interesse de alterar a vinculação dos trabalhadores com os sindicatos que negociem melhores condições de trabalho e maiores benefícios para a categoria. Ao recusarem a aplicação dessas convenções, substituindo-as por outras, a empresa terceirizadora oferece um preço menor nas licitações públicas e o tomador de serviços reduz suas despesas à custa dos trabalhadores envolvidos.



\* C D 2 5 3 7 7 4 2 0 4 4 0 0 \*

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, no âmbito desta Comissão, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez.

É o relatório.

## I – VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para reforçar a proteção ao correto enquadramento sindical dos trabalhadores e assegurar a efetividade dos instrumentos coletivos de trabalho.

O enquadramento sindical é disciplinado de forma objetiva pela legislação trabalhista, nos termos dos artigos 511 a 516 da CLT, com base na atividade econômica preponderante do empregador, ressalvada a hipótese das categorias profissionais diferenciadas. Trata-se, portanto, de regra legal clara e estável, não de uma escolha discricionária do empregador ou do tomador de serviços.

Cumpre ainda esclarecer que o enquadramento sindical não se confunde com a classificação do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Embora o CNAE possa servir para fins cadastrais e fiscais, a legislação trabalhista estabelece no art. 581, §1º, da CLT que, quando a empresa exerce diversas atividades econômicas desvinculadas, cada uma deve ser enquadrada em sua respectiva categoria econômica. O enquadramento sindical deve refletir a realidade concreta da atividade empresarial e não pode ser manipulado mediante classificações meramente formais.

A alteração indevida do enquadramento sindical constitui prática ilícita que fragiliza a representação coletiva, desorganiza a negociação coletiva e compromete a efetividade de direitos assegurados em convenções e acordos coletivos. Não se pode admitir que trabalhadores sejam artificialmente deslocados para entidades sindicais que não correspondem à sua categoria legítima, apenas para reduzir custos ou fragilizar a proteção coletiva.

Cumpre salientar que a ilicitude dessa prática não depende exclusivamente da demonstração de dolo específico. A legislação civil (arts. 186 e 187 do Código Civil) já estabelece que constitui ato ilícito toda conduta que viole direito ou exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé e



\* C D 2 5 3 7 4 2 0 4 0 0 \*

pela função social do contrato. Assim, basta que a alteração do enquadramento frustre, de forma objetiva, os direitos coletivos dos trabalhadores para que a irregularidade se configure.

Por essa razão, a proposta em análise reforça a proteção contra tais manipulações, vedando expressamente a alteração do enquadramento sindical que frustre direitos trabalhistas previstos em convenções e acordos coletivos, inclusive quando utilizada para obtenção de vantagens em certames licitatórios.

No que se refere à responsabilidade do tomador de serviços, entendemos correta a previsão de solidariedade, desde que demonstrada sua ação ou omissão dolosa. Se o tomador concorre conscientemente para a fraude, não se pode limitar sua responsabilização à esfera subsidiária: deve responder de forma integral, em conjunto com a empresa prestadora de serviços. Somente assim se garante a efetividade da norma e se evita que a fraude seja utilizada como estratégia de concorrência desleal.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado Lucas Gonzalez. A emenda propõe três alterações: (i) restringir a caracterização da fraude ao dolo específico do empregador; (ii) substituir a expressão “tomador de serviços” por “empresa ou órgão contratante de serviços”; e (iii) trocar a responsabilidade solidária pela subsidiária.

Entendemos que tais modificações não se coadunam com os objetivos da proposição. Em primeiro lugar, condicionar a ilicitude apenas ao dolo específico enfraquece a proteção coletiva, pois a fraude muitas vezes se revela no efeito concreto da conduta, independentemente da intenção formal declarada. Em segundo lugar, a substituição terminológica não encontra justificativa, pois “tomador de serviços” é expressão consagrada na doutrina e na jurisprudência trabalhistas, de clareza reconhecida e de uso consolidado. Por fim, a proposta de limitar a responsabilidade à esfera subsidiária contraria a necessidade de resposta firme a uma conduta ilícita grave e dolosa do tomador, que não pode ser beneficiado com um regime de responsabilização atenuado.

Diante dessas razões, somos pela rejeição integral da emenda apresentada e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.128, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.



\* C D 2 5 3 7 4 2 0 4 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado VICENTINHO  
Relator

Apresentação: 25/08/2025 14:05:28-380 - CTRAB  
PRL 4 CTRAB => PL 3128/2021  
**PRL n.4**



\* C D 2 2 5 3 7 7 4 2 0 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253774204400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2021

Altera o art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação da prática de enquadramento sindical que implique a violação dos direitos trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511.....

.....

§ 5º É vedado ao empregador alterar o enquadramento sindical de seus empregados de forma a frustrar direitos trabalhistas previstos em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inclusive com o objetivo de obter vantagens indevidas ou beneficiar-se em certame licitatório para prestação de serviços terceirizados.

§ 6º O tomador de serviços responde solidariamente com a empresa prestadora de serviços contratada pelos prejuízos causados aos empregados prejudicados em decorrência da prática de que trata o § 5º deste artigo, desde que comprovada sua ação ou omissão dolosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado VICENTINHO  
 Relator



\* C D 2 5 3 7 7 4 2 0 4 4 0 0 \*